

DECRETO Nº 059/2026, DE 28 DE JULHO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do Município de Cristalândia/TO, a execução do programa nacional de vacinação em escolas públicas e estabelece diretrizes para a realização de ações de vacinação extramuros nas instituições públicas de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência municipal para executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, atenção primária à saúde e imunização no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.886, de 11 de junho de 2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar a cobertura vacinal, facilitar o acesso aos imunobiológicos e intensificar as ações de prevenção de doenças imunopreveníveis;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Cristalândia/TO, a execução do Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, mediante a realização de ações de verificação e atualização da situação vacinal nas instituições públicas de ensino localizadas no território municipal.

§ 1º As ações serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e com as equipes gestoras das instituições públicas de ensino.

§ 2º Para os fins deste Decreto, considera-se vacinação extramuros a ação de imunização realizada fora da estrutura física regular das salas de vacinação das unidades de saúde, por equipe habilitada e sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A execução do Programa observará:

I – O Calendário Nacional de Vacinação vigente;

II – As normas técnicas do Programa Nacional de Imunizações – PNI;

III – As campanhas e estratégias de vacinação estabelecidas pelas autoridades sanitárias;

IV – A situação epidemiológica do Município;

V – A disponibilidade de imunobiológicos, insumos e equipes; e

VI – O planejamento territorial realizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – Ampliar e manter elevadas as coberturas vacinais;

II – Verificar e atualizar a situação vacinal dos estudantes;

III – Identificar estudantes não vacinados ou com esquemas vacinais incompletos ou em atraso;

IV – Facilitar o acesso da comunidade escolar às vacinas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde;

V – Reduzir a incidência e o risco de transmissão de doenças imunopreveníveis;

VI – Fortalecer a integração entre as políticas públicas de saúde e educação;

VII – Promover ações educativas sobre imunização e prevenção de doenças;

VIII – Combater a desinformação e a hesitação vacinal; e

IX – Incentivar o acompanhamento regular da situação vacinal pelas famílias.

§ 1º O Programa será destinado prioritariamente aos estudantes matriculados na educação infantil e no ensino fundamental, podendo contemplar alunos das demais etapas da educação básica, conforme as orientações do Programa Nacional de Imunizações.

§ 2º Poderão ser atendidas crianças e adolescentes não matriculados nas instituições participantes e outros integrantes da comunidade, desde que haja disponibilidade de imunobiológicos, insumos, estrutura e equipe, sem prejuízo do atendimento prioritário aos estudantes.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 3º Cada instituição pública de ensino será vinculada a uma Unidade Básica de Saúde de referência, conforme definição da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A atuação nas instituições integrantes da rede pública municipal será organizada conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

§ 2º A realização das ações em instituições pertencentes à rede pública estadual dependerá de articulação prévia com os órgãos estaduais competentes e com a direção da respectiva unidade escolar.

Art. 4º As Unidades Básicas de Saúde entrarão em contato com as instituições públicas de ensino pertencentes ao seu território de abrangência para:

I – Identificar a quantidade estimada de estudantes matriculados, distribuídos por faixa etária e etapa de ensino;

II – Definir a instituição de ensino e os profissionais responsáveis pela articulação local;

III – Estabelecer o cronograma das ações;

IV – Identificar as necessidades específicas de cada unidade escolar;

V – Estimar a quantidade de imunobiológicos, insumos e profissionais necessários; e

VI – Definir os fluxos de comunicação com os pais ou responsáveis.

§ 1º As ações de verificação e atualização da situação vacinal serão realizadas, preferencialmente, pelo menos uma vez a cada ano letivo em cada instituição pública de ensino.

§ 2º Poderão ser realizadas outras ações durante o ano em razão de:

I – Campanhas nacionais, estaduais ou municipais;

II – Necessidade de intensificação da cobertura vacinal;

III – Identificação de risco epidemiológico;

IV – Ocorrência de surtos ou emergências sanitárias; ou

V – Necessidade específica identificada pela equipe de saúde.

§ 3º A vacinação deverá contemplar as vacinas de rotina e de campanhas indicadas para a faixa etária, observadas as recomendações técnicas vigentes.

Art. 5º A instituição de ensino deverá disponibilizar espaço adequado para a realização da ação, garantindo:

I – Organização e segurança do atendimento;

II – Privacidade durante a triagem e a vacinação;

III – Condições adequadas de higiene e iluminação;

IV – Circulação segura dos estudantes e das equipes;

V – Espaço para conservação temporária dos imunobiológicos e insumos;

VI – Local adequado para o descarte dos resíduos de serviços de saúde; e

VII – Condições de encaminhamento do estudante em caso de intercorrência.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO E DA ANUÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º A instituição pública de ensino, em conjunto com a Unidade Básica de Saúde de referência, deverá divulgar previamente a realização da ação de vacinação.

§ 1º Os pais ou responsáveis serão comunicados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre que possível.

§ 2º O comunicado deverá conter, no mínimo:

I – A data, o horário e o local da ação;

II – As vacinas que poderão ser ofertadas;

III – As faixas etárias ou os grupos que serão atendidos;

IV – A orientação para apresentação da caderneta de vacinação física, registro eletrônico ou outro documento idôneo;

V – Os procedimentos adotados para autorização ou recusa da vacinação;

VI – As informações sobre contraindicações, precauções e condições clínicas que deverão ser comunicadas à equipe de saúde;

VII – Orientações sobre possíveis reações posteriores à vacinação; e

VIII – Os canais disponibilizados para esclarecimento de dúvidas.

§ 3º A comunicação poderá ser realizada por meio impresso, eletrônico ou pelos canais institucionais regularmente utilizados pela instituição de ensino.

Art. 7º A vacinação de estudante menor de 18 (dezoito) anos no ambiente escolar dependerá de autorização expressa de um dos pais ou do responsável legal, conforme formulário ou instrumento definido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

§ 1º A autorização deverá identificar o estudante e registrar a concordância do responsável com a aplicação das vacinas indicadas para sua faixa etária, após a avaliação da situação vacinal pela equipe de saúde.

§ 2º A ausência de devolução do termo ou do instrumento de autorização não será considerada consentimento para vacinação.

§ 3º A presença física do pai, da mãe ou do responsável no momento da aplicação não será obrigatória quando houver autorização formal previamente registrada.

§ 4º A recusa à vacinação deverá, sempre que possível, ser formalizada mediante termo próprio, sem prejuízo das ações de orientação e esclarecimento.

§ 5º A autorização ou a recusa poderá ser revogada até o momento anterior à aplicação da vacina, mediante comunicação à instituição de ensino ou à equipe de saúde.

§ 6º A equipe deverá considerar a capacidade de compreensão e a autonomia progressiva do adolescente, oferecendo informações adequadas à sua idade e ao seu desenvolvimento.

§ 7º Não será realizada vacinação mediante contenção física, constrangimento ou oposição expressamente manifestada pelo estudante, cabendo à equipe orientar a família e indicar o comparecimento à Unidade Básica de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO VACINAL

Art. 8º Na data agendada, a equipe de saúde realizará a verificação da situação vacinal dos estudantes mediante análise:

- I – Da caderneta de vacinação física;
- II – Do registro eletrônico de vacinação; ou
- III – De outro documento idôneo disponível nos sistemas oficiais de saúde.

§ 1º A ausência da caderneta física não impedirá a avaliação quando a equipe conseguir consultar, com segurança, o histórico vacinal do estudante nos sistemas oficiais.

§ 2º Caso o estudante não possua caderneta de vacinação, a equipe deverá fornecer novo documento ou orientar sua emissão, conforme os procedimentos do Programa Nacional de Imunizações.

§ 3º A equipe de saúde identificará as vacinas em atraso, as doses necessárias e as oportunidades de vacinação, observadas a idade, o histórico vacinal, as condições clínicas e as normas técnicas vigentes.

Art. 9º Poderão ser vacinados na instituição de ensino os estudantes que:

- I – Apresentarem autorização formal, quando exigida;

II – Tiverem a situação vacinal verificada pela equipe de saúde;

III – Possuírem indicação para recebimento da vacina; e

IV – Forem considerados aptos após a triagem realizada pelos profissionais de saúde.

§ 1º A aplicação da vacina será adiada ou não será realizada quando:

I – Não houver autorização formal;

II – Não for possível confirmar com segurança a situação vacinal;

III – For identificada contraindicação, precaução ou condição clínica que exija avaliação individualizada;

IV – Houver necessidade de encaminhamento para serviço de referência;

V – O estudante apresentar condição clínica incompatível com a vacinação naquele momento; ou

VI – Houver recusa expressa do estudante.

§ 2º O histórico de evento adverso após vacinação deverá ser avaliado individualmente pela equipe de saúde, de acordo com os protocolos do Programa Nacional de Imunizações.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E DA BUSCA ATIVA

Art. 10. Os pais ou responsáveis pelos estudantes que não forem vacinados na instituição de ensino poderão ser orientados a comparecer à Unidade Básica de Saúde de referência para avaliação e, se necessário, atualização da situação vacinal.

§ 1º A instituição de ensino poderá encaminhar comunicado aos pais ou responsáveis, indicando a Unidade Básica de Saúde de referência e a necessidade de comparecimento, preferencialmente no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º A instituição de ensino poderá encaminhar à Unidade Básica de Saúde relação dos estudantes que:

I – Não apresentaram a documentação necessária;

II – Não devolveram o instrumento de autorização;

III – Não compareceram à escola no dia da ação;

IV – Apresentaram esquema vacinal incompleto; ou

V – Não puderam ser vacinados na instituição de ensino.

§ 3º A relação prevista no § 2º poderá conter somente os dados estritamente necessários à identificação e ao contato com a família, especialmente:

I – Nome do estudante;

II – Data de nascimento;

III – turma ou etapa de ensino;

IV – Nome do pai, da mãe ou do responsável; e

V – Telefone ou outro meio institucional de contato.

§ 4º A equipe de saúde poderá realizar busca ativa por contato telefônico, mensagem institucional, visita domiciliar ou outra estratégia adequada às condições do território.

§ 5º A busca ativa terá caráter educativo, preventivo e assistencial, com a finalidade de:

I – Orientar a família sobre a importância da vacinação;

II – Esclarecer dúvidas;

III – Informar sobre as vacinas indicadas;

IV – Identificar dificuldades de acesso à Unidade Básica de Saúde; e

V – Viabilizar a atualização da situação vacinal.

§ 6º A visita domiciliar poderá ser realizada quando, após as tentativas de comunicação, os pais ou responsáveis não comparecerem à Unidade Básica de Saúde ou não for possível estabelecer contato pelos meios disponíveis.

§ 7º A recusa à vacinação deverá ser registrada e acompanhada pela equipe de saúde, observadas as normas sanitárias e de proteção integral da criança e do adolescente.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Art. 11. O tratamento e o compartilhamento de dados pessoais dos estudantes deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e serão realizados exclusivamente para o planejamento, a execução, o registro e o acompanhamento das ações de vacinação.

§ 1º Deverão ser observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Somente poderão ser coletados, consultados ou compartilhados os dados estritamente necessários ao cumprimento da finalidade pública prevista neste Decreto.

§ 3º Os dados referentes à saúde e à situação vacinal dos estudantes terão acesso restrito aos agentes públicos e profissionais diretamente responsáveis pela execução das ações.

§ 4º O compartilhamento de dados entre as instituições de ensino e as unidades de saúde deverá ocorrer por meio institucional seguro, com controle de acesso e preservação do sigilo.

§ 5º Quando tecnicamente necessária, a digitalização ou reprodução da caderneta de vacinação deverá:

- I – Possuir finalidade determinada;
- II – Ocorrer por canal institucional autorizado;
- III – Ter acesso restrito;
- IV – Ser armazenada somente pelo período necessário; e
- V – Ser eliminada ou arquivada de acordo com as normas legais e administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO TÉCNICA, DO REGISTRO E DA SEGURANÇA

Art. 12. A vacinação será realizada exclusivamente por profissionais de saúde habilitados, designados ou autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A equipe de vacinação deverá observar:

- I – As normas do Programa Nacional de Imunizações;
- II – O Calendário Nacional de Vacinação vigente;
- III – Os procedimentos de triagem e administração segura das vacinas;
- IV – As normas de conservação, transporte e controle da cadeia de frio;
- V – O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- VI – Os protocolos de prevenção e manejo de erros de imunização;
- VII – Os procedimentos de vigilância dos eventos supostamente atribuíveis à vacinação ou imunização; e
- VIII – O plano de contingência aplicável às ações extramuros.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar que as equipes estejam devidamente capacitadas e disponham dos equipamentos, medicamentos, insumos e materiais necessários para o atendimento de eventuais intercorrências.

Art. 13. Todas as doses administradas deverão ser:

I – Anotadas na caderneta de vacinação física ou disponibilizadas no respectivo registro eletrônico;

II – Registradas nominalmente nos sistemas oficiais de informação do Sistema Único de Saúde;

III – Identificadas quanto à vacina, dose, data de aplicação, lote, fabricante, estabelecimento e profissional responsável; e

IV – Comunicadas ao estudante e aos seus responsáveis, acompanhadas das orientações necessárias.

§ 1º O registro das doses deverá identificar a estratégia de vacinação no ambiente escolar, conforme as normas do Ministério da Saúde.

§ 2º Os eventos supostamente atribuíveis à vacinação ou imunização e os erros de imunização deverão ser acolhidos, acompanhados, investigados e notificados nos sistemas oficiais.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 14. As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação promoverão ações educativas destinadas aos estudantes, pais, responsáveis, profissionais da educação e demais integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo único. As ações educativas poderão abordar:

I – A importância da vacinação individual e coletiva;

II – As doenças preveníveis por vacinação;

III – A segurança e a eficácia dos imunobiológicos;

IV – As reações mais comuns após a vacinação;

V – Os cuidados posteriores à aplicação;

VI – A necessidade de conclusão dos esquemas vacinais;

VII – O combate à desinformação e às notícias falsas; e

VIII – Os canais oficiais para obtenção de informações sobre vacinação.

CAPÍTULO IX

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- I – Coordenar e supervisionar a execução do Programa;
- II – Definir as Unidades Básicas de Saúde de referência;
- III – Elaborar o planejamento e o cronograma das ações;
- IV – Disponibilizar equipes, vacinas, insumos e equipamentos;
- V – Capacitar os profissionais envolvidos;
- VI – Garantir o registro das doses nos sistemas oficiais;
- VII – Realizar busca ativa e acompanhamento dos estudantes;
- VIII – Promover ações educativas e de comunicação;
- IX – Monitorar os resultados e as coberturas vacinais; e
- X – Expedir orientações técnicas complementares.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Colaborar com o planejamento das ações;
- II – Articular a participação das instituições públicas municipais de ensino;
- III – Compatibilizar o cronograma de vacinação com o calendário escolar;
- IV – Orientar as equipes gestoras das instituições de ensino;
- V – Apoiar a divulgação das ações aos pais e responsáveis;
- VI – Disponibilizar os espaços necessários à execução do Programa; e
- VII – Acompanhar a realização das ações no ambiente escolar.

Art. 17. Compete às instituições públicas de ensino:

- I – Manter comunicação com a Unidade Básica de Saúde de referência;
- II – Informar a quantidade estimada de estudantes por faixa etária;

- III – Divulgar previamente a realização da ação;
- IV – Encaminhar e recolher os instrumentos de autorização ou recusa;
- V – Disponibilizar espaço adequado para o atendimento;
- VI – Organizar o fluxo dos estudantes no dia da vacinação;
- VII – Encaminhar aos responsáveis as orientações fornecidas pela equipe de saúde;
- VIII – Colaborar com a busca ativa dos estudantes; e
- IX – Proteger os dados pessoais e documentos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As Secretarias Municipais de Saúde e de Educação poderão expedir portaria conjunta, protocolos, formulários, cronogramas e demais atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 19. A execução das ações previstas neste Decreto observará as dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, os recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Programa Nacional de Imunizações e a legislação vigente.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, TO, ao 28 dia do mês de julho de 2026.

WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cristalândia/TO